



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13637.000068/95-34  
Recurso nº : 12.027  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : LUIZ PAULO NAVES BRANDÃO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.259

IRPF - CONVERSÃO EM UFIR – Converte-se o recursos financeiros pela UFIR do mês de seu recebimento. Entende-se por recebimento ao momento da disponibilidade dos recursos financeiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULO NAVES BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13637.000068/95-34  
Acórdão nº : 102-43.259  
Recurso nº : 12.027  
Recorrente : LUIZ PAULO NAVES BRANDÃO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente nos autos qualificado, recorre de decisão de fl.21 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou improcedente o lançamento de saldo de imposto suplementar a pagar de 1.301,18 UFIR e de multa de ofício de 650,59 UFIR, reconhecendo o direito à restituição de 919,31UFIR referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994.

O referido lançamento de fl.03 decorre da alteração do saldo de imposto de renda retido na fonte de 5.370,82 UFIR para 365,03 UFIR.

Impugnado lançamento fl.01, anexa o contribuinte comprovante de rendimentos e de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, informando referir-se a Ação trabalhista, cuja cópia instrui os autos.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Juiz de Fora pela improcedência do lançamento fiscal, reconhecendo ao contribuinte o direito à restituição de 919,31, conforme cálculos expressos na papeleta de fls.29.

Inconformado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, alegando que o valor recebido na Ação trabalhista número 826/92 corresponde a 21.232,39 UFIR, e não 27.741,76 UFIR, apurados pela fiscalização, entendendo por devida a conversão dos valores pela UFIR de Agosto/93, mês do recebimento, pelo que requer a de 1.627,34 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000068/95-34  
Acórdão nº. : 102-43.259

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

*Guilherme*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000068/95-34  
Acórdão nº. : 102-43.259

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aplicação de UFIR para a conversão de recursos financeiros decorrentes de ação trabalhista.

Conforme fls.14 e 15 dos presentes autos, a disponibilidade dos recursos financeiros ocorrerá em 30 de junho de 1993.

À fl. 37, consta certidão da Junta de Conciliação e Julgamento lavrada em 03 de agosto de 1993, estar o processo em condições de arquivamento, haja vista que todos os encargos foram regularmente pagos.

Entende o contribuinte ser devida a utilização da UFIR do mês de agosto/93, de 42,79, por considerá-lo mês do recebimento dos recursos financeiros.

Correto é o entendimento do contribuinte, de conversão dos recursos financeiros pela UFIR do mês do recebimento, conforme Instruções Para Preenchimento da Declaração de Ajuste 1994, Pessoa Física, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal – MF.

A vertente questão insurge da definição do momento do recebimento dos recurso financeiro para efeito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000068/95-34  
Acórdão nº. : 102-43.259

Determina o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que o momento da hipótese de incidência do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica.

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”*

Destaque-se que a certidão em 03 de agosto de 1993 da Junta de Conciliação em Julgamento, informando estar o processo em condições de ser arquivado, esclarece que o levantamento dos recursos financeiro, ocorrera no período compreendido entre 30 de julho de 1993 e 03 de agosto de 1993.

Dessa forma, incomprovada a data do levantamento dos recursos financeiros e considerando a disponibilidade dos recursos financeiros como o momento do recebimento dos recursos, tem-se por aplicável a UFIR correspondente ao mês de julho de 1993.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO